



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PDist no RECURSO ESPECIAL Nº 1907990 - AL (2020/0313419-2)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
ADVOGADOS : MARCOS HENRIQUE FEITOSA MACIEL - AL009528
IGOR CORREIA PACHECO DE ALMEIDA - AL011837
SERGIO LUDMER - AL008910
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPETITIVO. JUÍZO DE CONFORMAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS. MANUTENÇÃO.

1. A questão objeto do recurso especial amolda-se à controvérsia decidida no REsp 1.252.412/RN, realizado sob a sistemática dos recursos repetitivos, em que a Corte Especial do STJ pacificou o entendimento de que ocorre a preclusão lógica quando o magistrado deixa de se pronunciar no despacho citatório sobre a expressa postulação de arbitramento de honorários na inicial da execução de sentença, e a parte exequente reitera o pedido apenas após o pagamento da execução e o consequente arquivamento do feito.
2. Julgado o tema pela sistemática dos recursos repetitivos, esta Corte Superior orienta que os recursos que tratam da mesma controvérsia devem retornar ao Tribunal de origem para que este faça o juízo de conformação, nos termos do que dispõe o art. 34, XXIV, do RISTJ, para fins de exaurimento da instância ordinária.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 19 de setembro de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PDist no RECURSO ESPECIAL Nº 1907990 - AL (2020/0313419-2)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**
ADVOGADOS : **MARCOS HENRIQUE FEITOSA MACIEL - AL009528**
: **IGOR CORREIA PACHECO DE ALMEIDA - AL011837**
: **SERGIO LUDMER - AL008910**
AGRAVADO : **UNIÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPETITIVO. JUÍZO DE CONFORMAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS. MANUTENÇÃO.

1. A questão objeto do recurso especial amolda-se à controvérsia decidida no REsp 1.252.412/RN, realizado sob a sistemática dos recursos repetitivos, em que a Corte Especial do STJ pacificou o entendimento de que ocorre a preclusão lógica quando o magistrado deixa de se pronunciar no despacho citatório sobre a expressa postulação de arbitramento de honorários na inicial da execução de sentença, e a parte exequente reitera o pedido apenas após o pagamento da execução e o consequente arquivamento do feito.

2. Julgado o tema pela sistemática dos recursos repetitivos, esta Corte Superior orienta que os recursos que tratam da mesma controvérsia devem retornar ao Tribunal de origem para que este faça o juízo de conformação, nos termos do que dispõe o art. 34, XXIV, do RISTJ, para fins de exaurimento da instância ordinária.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de novo agravo interno interposto pelo SINDIFISCO NACIONAL – SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL contra decisão de minha lavra, proferida às e-STJ fls. 628/630, em que recebi anterior agravo interno como pedido de distinção e o indeferi em razão de a tese sustentada no apelo nobre amoldar-se à discussão pacificada no julgamento do REsp 1.252.412/RN (Tema 506 do STJ).

Aduz a parte agravante que "[...] CONCORDA com a devolução dos autos à instância de origem para fins de cumprimento do art. 1.040 do CPC/15, tendo em vista o julgamento do REsp 1.252.412/RN (Tema 506 do STJ) sob a sistemática dos recursos repetitivos", rematando que, "todavia, em razão das peculiaridades existentes no caso *sub judice*, entende o recorrente que a tese que deverá prevalecer é a regra geral firmada no referido repetitivo, que prevê que, enquanto não arquivado o feito, não há que se falar em preclusão na fixação dos honorários, ainda que não tenham sido fixados quando do despacho inicial, e não a exceção estabelecida naquele mesmo julgado, conforme indicou o r. *decisum* sob insurgência" (STJ fl. 637).

Contraminuta às e-STJ fls. 641/643.

É o relatório.

VOTO

Consoante destacado pelo *decisum* hostilizado, a tese do recurso especial amolda-se à questão repetitiva apontada na decisão questionada, resultando, do *distinguish* realizado na petição do pedido de distinção, que a própria parte peticionante assim o entende, ainda que objetive ver afastada a tese de mérito fixada em virtude de nuance de entendimento que, a seu sentir, teria sido posto pelo próprio acórdão de referência.

Destaque-se que, no agravo interno ora analisado, o próprio ente sindical indica concordar que se amolda à controvérsia decidida no REsp 1.252.412/RN, não apontado nenhuma distinção entre a hipótese dos autos e a controvérsia repetitiva solvida no recurso citado.

Conforme assentei na decisão de baixa dos autos à origem, a questão objeto do recurso especial amolda-se à controvérsia decidida no REsp 1.252.412/RN, realizado sob a sistemática dos recursos repetitivos, em que a Corte Especial do STJ pacificou o entendimento de que ocorre a preclusão lógica quando o magistrado deixa de se pronunciar no despacho citatório sobre a expressa postulação de arbitramento de honorários na inicial da execução de sentença, e a parte exequente reitera o pedido apenas após o pagamento da execução e o consequente arquivamento do feito.

Julgado o tema pela sistemática dos recursos repetitivos, esta Corte Superior orienta que os recursos que tratam da mesma controvérsia devem retornar ao Tribunal de origem para que este faça o juízo de conformação, nos termos do que dispõe o art. 34, XXIV, do RISTJ, para fins de exaurimento da instância ordinária.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no PDist no REsp 1.907.990 / AL

Número Registro: 2020/0313419-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00107950920044058000 08096719820174058000 08121088520194050000 107950920044058000
200480000079181 200480000107950 200480000107954 200780000107954 8096719820174058000
8121088520194050000

Sessão Virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022

Relator do AgInt no PDist

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

ADVOGADOS : MARCOS HENRIQUE FEITOSA MACIEL - AL009528
IGOR CORREIA PACHECO DE ALMEIDA - AL011837
SERGIO LUDMER - AL008910

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU
PENSÃO - ÍNDICE DE 28,86% LEI 8.622/1993 E 8.627/1993

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

ADVOGADOS : MARCOS HENRIQUE FEITOSA MACIEL - AL009528
IGOR CORREIA PACHECO DE ALMEIDA - AL011837
SERGIO LUDMER - AL008910

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 20 de setembro de 2022